



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PARECER Nº 180/2016/PF-ANP/PGF/AGU

Processo (NUP) n.º 48610.0077002015-68

Proposta de Ação: 262/2016

Interessado: Superintendência de Desenvolvimento e Produção – SDP

Assunto: Solicitação de Revisão de Royalties do Campo de Polvo - Bacia de Campos

ROYALTIES – CAMPO DE POLVO - PLEITO DE REDUÇÃO – PETRORIO – POSSIBILIDADE JURÍDICA – NÃO RECOMENDAÇÃO PELAS ÁREAS TÉCNICAS (SDP E SPG) – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS ENTES BENEFICIÁRIOS.

Sr. Procurador-Geral,

1. Trata-se de Proposta de Ação (PA) oriunda da Superintendência de Desenvolvimento e Produção – SDP, encaminhada a este órgão de execução da Procuradoria Geral Federal, com recomendação à Diretoria Colegiada para “Indeferir o pleito de redução dos royalties do Campo de Polvo, com base nos argumentos expostos nas Notas Técnicas nº 08/2016/SPG e 078/2016/SDP”.
2. Através da Carta HRTOG-GCRI-159-2015, protocolada na ANP em 16/07/2015, a Concessionária do Campo de Polvo, HRT O&G E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO (PETRORIO) requer a redução para 5% da alíquota de royalties incidente sobre a produção do Campo de Polvo, condicionada à assunção de compromisso da empresa junto à ANP de realizar atividades voltadas ao alongamento da vida útil do Campo até, no mínimo, 2021.
3. Analisado o pleito pelas áreas técnicas da ANP – SDP e Superintendência de Participação Governamental (SPG) – através das Notas Técnicas nº 008/2016-SPG-ANP (fls. 46/53) e nº 078/2016/SDP (fls. 78/85), estas concluíram pela denegação.
4. Acrescenta-se determinação judicial, consubstanciada na liminar proferida no Mandado de Segurança nº 0030162-47.2016.4.02.5101, no sentido de que a ANP decida o pleito administrativo, se não houver qualquer outra providência necessária e prévia, no prazo de 30 (trinta) dias.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO À ANÁLISE.

031484/16

5. Trata-se, nesse momento, portanto, de dar cumprimento à decisão liminar proferida no mandado de segurança referido. Com esse objetivo, foram lançadas as Notas Técnicas nº 008/2016-SPG-ANP e nº 078/2016/SDP.

6. Vejamos, inicialmente, a existência ou não de base jurídica ao pleito da Concessionária.

7. A obrigação de pagamento de royalties consta no art. 45, inciso II, da Lei nº 9.478/97. Trata-se de uma das participações governamentais exigidas do Concessionário, parte no Contrato de Concessão para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural. Confira-se:

Art. 45. O contrato de concessão disporá sobre as seguintes participações governamentais, previstas no edital de licitação:

I - bônus de assinatura;

II - royalties;

III - participação especial;

IV - pagamento pela ocupação ou retenção de área.

§ 1º As participações governamentais constantes dos incisos II e IV serão obrigatórias.

§ 2º As receitas provenientes das participações governamentais definidas no caput, alocadas para órgãos da administração pública federal, de acordo com o disposto nesta Lei, serão mantidas na Conta Única do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.

§ 3º O superávit financeiro dos órgãos da administração pública federal referidos no parágrafo anterior, apurado em balanço de cada exercício financeiro, será transferido ao Tesouro Nacional.

Art. 47. Os royalties serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos royalties estabelecido no caput deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.

§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos royalties serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

(...)

8. A distribuição dos royalties aos entes legitimados atende às regras disposta na Lei nº 9.478/97, conforme artigos 48 e 50-F, estando dentre os beneficiários Estados e Municípios.

9. Nota-se que os Royalties podem ser fixados em percentual mínimo de 5%, conforme prevê o artigo 47, §1º, considerando os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, conforme previsão em edital de licitação.

10. Nos termos do Edital de Licitação da Segunda Rodada de Licitação, quando firmado o Contrato de Concessão cuja área de exploração e produção deu origem ao Campo de Polvo, consta a possibilidade de revisão do percentual de royalties. Vejamos o teor da cláusula 12.1:

“ROYALTIES

Os royalties serão pagos mensalmente, a partir da data de início da produção de cada campo, em montante correspondente a 10% (dez por cento) da produção de petróleo e gás natural, Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP, mediante solicitação do concessionário, poderá reduzir o percentual para até um mínimo de 5% (cinco por cento).”

11. Há, destarte, respaldo legal para a redução pleiteada. No entanto, a redução dar-se-á a critério da ANP que, além dos critérios técnicos, não pode deixar de lado a natureza dos royalties e o consequente impacto de eventual decisão pela redução do percentual.

12. No aspecto técnico, tanto a SDP quanto a SPG, manifestaram-se contrariamente ao pleito.

13. A SPG analisou o impacto da alíquota de royalties sobre a viabilidade econômica do Campo de Polvo, concluindo que “a alteração da alíquota de royalties não é um fator determinante para que se realizem os investimentos propostos no campo de Polvo. A dificuldade em se viabilizar o campo se deve aos elevados custos operacionais e a queda do preço do petróleo no mercado internacional. A discussão da alíquota só faz sentido, para o caso em questão, se os preços do Brent estiverem na faixa entre 54 e 60 dólares”.

14. A SDP, a seu turno, avaliou o pleito sob o enfoque a análise econômica do Campo e teceu as seguintes observações: (i) a projeção de venda do petróleo Brent da PETRORIO apresenta comportamento diferente daquelas realizadas pela EIA, FMI, Golmand Sachs e Barclays; (ii) em caso de aumento de preço do barril para os patamares adotados pela PETRORIO, não se faz necessária a redução de royalties, visto que o valor de venda seria suficiente para alongar a vida útil da concessão, sem diminuir a arrecadação da União; (iii) a redução dos royalties no cenário de preços projetado pelo FMI causaria a redução de arrecadação de cerca de 22 milhões de dólares; (iv) considerando projeções mais realistas e o deságio da venda do óleo de aproximadamente US\$ 9/bbl, o fluxo de caixa da concessão já se torna negativo, indicando que não haveria extensão da vida útil do Campo; (v) a obrigação de constituir garantia financeira para desativação e abandono, conforme RD nº 996/2015, impactará mais ainda o fluxo de caixa.

15. Destarte, sob o aspecto técnico, pode-se verificar que ambas as áreas analisaram detidamente o pleito para concluir pela sua inadequação e desnecessidade.

16. Lembra-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela natureza de receita originária das participações governamentais: “Embora os recursos naturais da plataforma continental e os recursos minerais sejam bens da União (CF, art. 20, V e IX), a participação ou compensação aos Estados, Distrito Federal e Municípios no resultado da exploração de

Continuação do PARECER N.º 180/2016/-PF-ANP/PGF/AGU

petróleo, xisto betuminoso e gás natural são receitas originárias destes últimos entes federativos (CF, art. 20, § 1º)" (MS 24312, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2003, DJ 19-12-2003 PP-00050 EMENT VOL-02137-02 PP-00350).

17. Portanto, ainda que fosse possível, sob o aspecto jurídico, a redução do percentual de royalties, e ainda que as conclusões da SDP e SPG fossem favoráveis, seria imprescindível a manifestação e concordância dos entes beneficiários – Estado e municípios -, o que não consta dos autos.

CONCLUSÃO

18. Por todo o exposto, não se vislumbra óbices em acolher a recomendação da SDP na presente PA.

19. É o parecer que submeto à consideração superior.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2016.



Tatiana Motta Vieira

Procuradora Federal

Subprocuradora de E&P

1311581

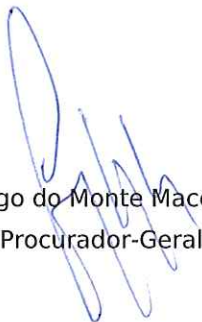
Despacho n.º 245/2016/PF-ANP/PGF/AGU.

1. Integralmente de acordo com a análise jurídica expressa no Parecer nº 180/2016/PF-ANP/PGF/AGU.

2. Por fim, importa consignar que o Campo de Polvo gera participações governamentais para o Estado do Rio de Janeiro e municípios fluminenses que passam por um crise financeira extramamente séria, tendo como um dos fatores a redução do preço internacional do barril de petróleo que afeta diretamente o valor pago pelos concessionários.

3. À reunião de Diretoria Colegiada da ANP para deliberação.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2016.



Tiago do Monte Macêdo

Procurador-Geral